



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 10680.721731/2010-14
Recurso nº Voluntário
Acórdão nº 2401-003.050 – 4ª Câmara / 1ª Turma Ordinária
Sessão de 18 de junho de 2013
Matéria AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA
Recorrente BANCO BONSUCESSO S.A
Recorrida FAZENDA NACIONAL.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Data do fato gerador: 26/07/2010

CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - OBRIGAÇÃO ACESSÓRIA - DEIXAR DE REGISTRAR SEGURADO EMPREGADO - ARTIGO 17, DA LEI N.º 8.213/91 C/C ARTIGO 18, I § 1.º DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99

A inobservância da obrigação tributária acessória é fato gerador do auto-de-infração, o qual se constitui, principalmente, em forma de exigir que a obrigação seja cumprida; obrigação que tem por finalidade auxiliar o INSS na administração previdenciária.

Deixar de registrar segurado empregado constitui infração a dispositivo da legislação previdenciária, importando multa.

ASSUNTO: PROCESSO ADMINISTRATIVO FISCAL

Data do fato gerador: 26/07/2010

PREVIDENCIÁRIO - CUSTEIO - AUTO DE INFRAÇÃO - ARTIGO 32, IV, § 5º E ARTIGO 41 DA LEI N.º 8.212/91 C/C ARTIGO 284, II DO RPS, APROVADO PELO DECRETO N.º 3.048/99 - AIOP CORRELATOS

A sorte de Autos de Infração relacionados a não inclusão de segurado empregado, está diretamente associado a procedência do AIOP que descreveu a caracterização dos segurados empregados.

Recurso Voluntário Provido.

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

ACORDAM os membros do colegiado, por unanimidade de votos dar provimento ao recurso. Ausência momentânea justificada do Conselheiro Elias Sampaio Freire (Presidente).

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira – Presidente e Relatora

Participaram do presente julgamento, os Conselheiros Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Kleber Ferreira de Araújo, Igor Araújo Soares, Carolina Wanderley Landim e Ricardo Henrique Magalhães de Oliveira.

Relatório

Trata o presente auto-de-infração, lavrado sob n. 37. 276.702-8, em desfavor do recorrente, originado em virtude do descumprimento do art. 17 da Lei n.º 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1º do RPS, aprovado pelo Decreto n.º 3.048/1999. Segundo a autoridade previdenciária, o recorrente deixou de inscrever segurado empregado na previdência social

Conforme descrito no relatório fiscal, fl. 06 a 08, a autuação compreende competências entre o período de 01/2006 a 12/2006 e refere-se aos seguintes fatos geradores:

3- A empresa, no período de 01/2006 a 12/2006, para ter reconhecida a relação regida pela Lei n.º 6.494 de 07/12/77, regulamentada pelo Decreto n.º 87.497, de 18/08/1982, texto atualizado pela Lei no 8.859, de 23/03/1994, na redação dada pelas MP n.º 1.952-24, de 26/05/2000 e MP n.º 2.164-41, de 24/08/2001, que regulamentam o estágio de estudantes, além do termo de compromisso a que se refere o art. 2º, daquela Lei, deveria também comprovar que as atividades desenvolvidas visavam a complementação do ensino e aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação se davam na conformidade com o currículo, programa e calendários escolares (§ 2º, do Art. 1º, da Lei n.º 6.494/77). Não comprovados pela empresa estes pressupostos, bem como evidenciado que os trabalhos desenvolvidos eram equivalentes aos prestados pelos empregados da empresa lotados na matriz — CNPJ 71.027.866/0001-34, e, considerando ainda que, a filial — CNPJ 71.027.866/0002-15 onde os segurados se encontram lotados como estagiários possui em seu quadro de empregados no período ora auditado somente Alexandre Mendes de Oliveira na função de Coordenador Operacional, coube a esta fiscalização a constatação que para o desenvolvimento de suas atividades normais a empresa necessita da contratação de prestadores de serviços com a caracterizada relação de emprego, regida pela CLT.

Quanto a aplicação da multa, conforme descrito no mesmo relatório, procedeu a autoridade fiscal ao comparativo da multa mais benéfica, tendo por fim, concluído: “ Nos anexos 05-A, 05-B e 05-C que apresentam a multa a ser aplicada de acordo com o item 8.1 e o quadro comparativo da aplicação das multas acima mencionadas, respectivamente, está demonstrado que a multa aplicada de ofício - 75% (setenta e cinco por cento) incidente sobre o valor originário do débito é mais benéfica no presente Auto de Infração relativa As competências Janeiro, Fevereiro, Abril, Julho a Setembro, Novembro a Dezembro/2006 e 13.º Salário/2006.Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 26/07/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 30/06/2010.”

Importante, destacar que a lavratura do AI deu-se em 30/06/2010, tendo a cientificação ao sujeito passivo ocorrido no dia 26/07/2010.

Não conformada com a notificação, foi apresentada defesa pela notificada, fls. 40 a 42. na qual argui o recorrente:

02 — *O autuado está apresentando, nesta data, impugnação contra o lançamento relativo à contribuição previdenciária, para o SAT e a favor de terceiros, calculada sobre as importâncias pagas aos questionados bolsistas estagiários. Na respectiva peça de defesa, ele demonstra que a descaracterização em causa é improcedente, pois os fundamentos utilizados pela fiscalização se mostram inidôneos para tanto.*

03 — *É claro que restando insubsistente o lançamento lá impugnado, o mesmo ocorrerá com a multa ora contestada, já que são os mesmos fatos a ele subjacentes.*

04 — *Desta forma, para evitar enfadonhas repetições, o impugnante anexa à presente cópia da impugnação que está sendo apresentada no processo considerado "matriz", qual seja, o pertinente ao **Auto de Infração nº 37.246.167-0**, que, como documento nº 5, passa a integrá-la, em todos os seus termos, como se aqui transcrita estivesse.*

Foi exarada Decisão de Primeira Instância que confirmou a procedência parcial do lançamento, fl. 67 a 69, procedendo a retificação do lançamento.

ASSUNTO: CONTRIBUIÇÕES SOCIAIS PREVIDENCIÁRIAS

Período de apuração: 01/01/2006 a 31/12/2006

NÃO INSCRIÇÃO DE SEGURADO EMPREGADO

Constitui infração ao art. 17 da Lei nº 8.213/1991 c/c art. 18, I e § 1º do RPS, deixar a empresa de inscrever segurado empregado.

CONEXÃO DE PROCESSOS

Lançamentos fiscais decorrentes do mesmo fato gerador e mesmos elementos de prova são apensados para tramitação conjunta.

ESTAGIO. DESCARACTERIZAÇÃO.

O estágio somente será válido caso atenda aos requisitos formais e ,, materiais que asseguram o cumprimento de seus objetivos de natureza educacional complementar, sob pena de se desqualificar a relação estabelecida para simples contrato de emprego.

Não concordando com a decisão do órgão previdenciário, foi interposto recurso pela notificada, conforme fls. 91 a 93, em que aduz exatamente as mesmas indagações expostas na impugnação e acima transcritas.

A Delegacia da Receita Federal do Brasil, encaminhou o processo a este Conselho para julgamento.

É o relatório.

Voto

Conselheira Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira, Relatora

PRESSUPOSTOS DE ADMISSIBILIDADE:

O recurso foi interposto tempestivamente, conforme informação à fl. 121. Superados os pressupostos, passo as preliminares ao exame do mérito.

DO MÉRITO

Primeiramente, como o próprio recorrente destaca, o julgamento do presente AI está relacionado diretamente a procedência do AI de Obrigação principal DEBCAD 37.246.167-0, que descreve a obrigação patronal, sendo que atrelou seu recursos aos mesmo argumentos demonstrados naquele AI.

Segundo a fiscalização previdenciária a empresa deixou inscrever segurado empregado na previdência social. Dessa forma, justificável apenas a necessária apreciação do desfecho do julgamento dos AIOP que apreciaram a incidência de contribuições sobre os benefícios concedidos, tendo em vista que o resultado dos autos de infração de obrigação acessória estão diretamente ligados ao resultado das obrigações principais. Senão vejamos:

No processo DEBCAD 37.246.167-0 (principal), Processo 10680.721657/2010-36 – Acórdão 240-003.043, decidiram os membros deste colegiado, por unanimidade em excluir do lançamento as contribuições referentes a caracterização dos estagiários, senão vejamos trecho do voto condutor:

CARACTERIZAÇÃO DO VINCULO DE EMPREGO DOS ESTAGIÁRIOS

Conforme descrito pela autoridade julgadora, o objeto do contrato de estágio é o desenvolvimento de atividades vinculadas ao ensino realizado pelo estagiário. Todavia, é plenamente possível em descumpridas as regras da lei 11.180/2008, que alterou a lei 6404/77, lei do estágio, formar-se o vínculo diretamente com a empresa concedente do estágio.

Entretanto, dita possibilidade, esta atrelada a efetiva demonstração não apenas do descumprimento da lei, como da presença dos requisitos que caracterizam o vínculo de emprego, quais sejam prestação de serviços contínuos, remunerados, pessoalidade e sob subordinação.

Assim, manifestou-se o auditor quanto a formação do vínculo:

7.2.2- Para que se reconheça a relação regida pela Lei nº 6.494 de 07/12/77, texto atualizado pela Lei nº 8.859, de 23/03/1994 e pela Medida Provisória nº 1.952-24, de 26/05/2000, DOU 28/05/2000— Ed. Extra) (Estágio de Estudante) além do termo de compromisso a que se refere o art. 2º, daquela Lei, necessário é a prova de que as atividades desenvolvidas visavam a complementação do ensino e aprendizagem, cujo planejamento, execução, acompanhamento e avaliação se davam na conformidade com o currículo, programa e calendários escolares (§ 2º, do Art. 1º, da Lei nº 6.494/77). Não comprovados pela empresa estes pressupostos, bem como evidenciado que os trabalhos desenvolvidos eram equivalentes aos prestados pelos empregados da empresa lotados na matriz — CNPJ 71.027.866/0001-34, e,

considerando ainda que, a filial — CNPJ 71.027.866/0002-15 onde os segurados se encontram lotados como estagiários possui em seu quadro de empregados no período ora auditado somente Alexandre Mendes de Oliveira na função de Coordenador Operacional, coube a esta fiscalização a constatação que para o desenvolvimento de suas atividades normais a empresa necessita da contratação de prestadores de serviços com a caracterizada relação de emprego, regida pela CLT. (...)

7.2.4- Os valores pagos a título de Estágio, consignados em Folha de Pagamento sob o código:

00650 — BOLSA AUX ESTÁGIO estão sendo considerados -como salário -de-contribuição (base de cálculo), das contribuições devidas à Seguridade Social, no presente lançamento, tendo em vista que foram pagos aos prestadores de serviços, sem observância das condições estabelecidas pela Lei 6.494, de 07/12/1977, regulamentada pelo Decreto nº. 87.497, de 18/08/1982 e na redação da MP 2.164-41, de 24/08/2001 que dispõe sobre os serviços prestados à empresa pelo estudante considerado estagiário.

Observamos que o maior argumento trazido pelo auditor é o fato de que na unidade (filial) concedente do estágio não existiam empregados (bancários), mas tão somente um coordenador. Isso demonstra efetivamente, como trazido pelo auditor, uma irregularidade, capaz inclusive, de descaracterizar a prestação de serviços como estagiário.

Contudo, entendo que apenas esse elemento não é suficiente para determinar a formação do vínculo de emprego. Pela análise do relatório fiscal, seis são os estagiários descritos pelo auditor, mas, pelo relatório fiscal não identifiquei para quais o contrato de estágio encontra-se irregular. Quais desses exerceram as mesmas funções dos bancários, quais estavam atuando de forma subordinada e quais os prestando serviços enquanto verdadeiros estagiários, desenvolvendo atividades relacionadas ao seu estudo. Mesmo que considerássemos, que um ou outro encontrava-se prestando serviços na condição de empregado, pelos pontos trazidos pelo auditor não podemos inferir tal fato para todos.

Dessa forma, entendo que o lançamento, quanto a este ponto, encontra-se falho, posto não ter sido demonstrando pontualmente, como se dava a prestação de serviços, ou quais as atividades desenvolvidas. Não estou dizendo com isso, que toda a caracterização tenha que ser individualizada, mas no presente caso (em se tratando de apenas 6 estagiários), não podemos afirmar, com os dados constantes do relatório que todos os contratos de estágio da filial foram irregulares.

Esclareço, por fim, quanto a este ponto, que embora a autoridade julgadora tenha descrito, de forma mais aprofundada as irregularidades, não podemos ter esses fundamentos como emenda ao lançamento. O julgador, ao apreciar os documentos apresentados na defesa, enfrentou questões não trazidas pelo auditor, como por exemplo a existência ou não de contratos formais. Esses argumentos deveriam ter sido trazidos pelo auditor, não pelo julgador, razão porque deve ser excluído do lançamento ditos fatos geradores por vício formal na constituição do lançamento.

Destaca-se que as obrigações acessórias são impostas aos sujeitos passivos como forma de auxiliar e facilitar a ação fiscal. Por meio das obrigações acessórias a fiscalização conseguirá verificar se a obrigação principal foi cumprida. Contudo, se o objeto da autuação encontra-se respaldado em lançamento declarado nulo, mesmo destino deve ser dado a obrigação acessória dela resultante, posto a impossibilidade de se exigir a inscrição de segurado empregado, cujo lançamento da obrigação principal não restou devidamente fundamentado.

Processo nº 10680.721731/2010-14
Acórdão n.º **2401-003.050**

S2-C4T1
Fl. 5

.Diante o exposto e de tudo o mais que dos autos consta do processo que julga a obrigação principal correlata.

CONCLUSÃO

Voto no sentido de **CONHECER** do recurso, para no mérito **DAR-LHE PROVIMENTO**.

É como voto.

Elaine Cristina Monteiro e Silva Vieira